



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000113/2003-85
Recurso nº 163.240
Resolução nº 1302-00.035 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

Assinatura manuscrita de Irineu Bianchi.

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela 8ª Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Tratam os autos de exigências de IRPJ, CSLL e IRRF, concretizadas através dos autos de infração de fls. 143/150, 151/155 e 156/169, à vista da ocorrência das infrações fiscais descritas às fls. 139/143:

Glosa de Dispendios relativos a bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa. Os valores glosados correspondem a pagamentos de serviços de instalação de sistema hidráulico em barco rebocador – (sistema hidráulico Truster Máster, consistente em um tipo de motor auxiliar colocado nas laterais da popa, a fim de dotar a embarcação de maior poder de manobra junto às plataformas de petróleo).

Glosa de despesas referentes a passagens aéreas internacionais, refeições, hospedagens, representações e outras. A fundamentação foi a falta de comprovação da necessidade dos dispendios para a reprodução da atividade operacional da pessoa jurídica. Tais valores foram considerados como “remuneração indireta a beneficiário não identificado” na autuação relativa ao IRRF.

Glosa de Exclusões não autorizadas na apuração do lucro real. As referidas exclusões foram inseridas em rubrica contábil correspondente a “receitas a receber da Embratel.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou as impugnações de fls. 182 e segs., relativa ao IRPJ, fls. 419/429, relativa à CSLL e 331/349, relativa ao IRRF, com o que restou instaurado o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 12-12.860 (fls. 524/540), da Oitava Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

APLICAÇÕES DE CAPITAL.

Salvo disposição especial, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado.

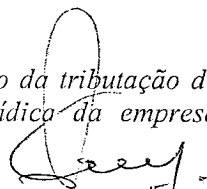
GLOSA DE DESPESAS. NECESSIDADE.

É da interessada o ônus de comprovar que as reduções consideradas na apuração de sua base tributável se adequam aos parâmetros estabelecidos em lei.

EXCLUSÕES AO LUCRO REAL. RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS COM EMPRESAS PÚBLICAS.

Relevante, para fins da possibilidade de diferimento da tributação de que trata o art 409 do RIR/1999, a forma jurídica da empresa

un-2



pagadora à época em que auferidas as receitas e não à época em que firmado o respectivo contrato.

IRRF. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Compõem a remuneração dos sócios, administradores e gerentes os valores despendidos em benefício das pessoas naturais dos mesmos.

Cientificada da decisão (fls. 546vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 549/584, tornando a suscitar os argumentos expostos nas impugnações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tratam os autos de exigência de IRPJ, CSLL e IRRF, em face de diversas infrações apontadas na peça acusatória inicial.

Analizando os termos da acusação fiscal e os elementos de prova que lhe servem de suporte, em confronto com as razões de defesa e respectivos documentos, concluo que em relação ao item 1.3 - Glosa de Exclusões não autorizadas na apuração do lucro real – o recurso não se apresenta em condições de julgamento.

Com o propósito de afastar a imputação, a interessada, na peça impugnatória alegou:

O contrato de prestação de serviços com a Embratel SA foi formalizado em 19/02/98, data esta anterior àquela em que tal empresa foi privatizada;

O contrato firmado tem prazo de 1.825 dias contados a partir da data de sua assinatura,

De acordo com o art 409 do RIR/1999, a pessoa jurídica pode diferir a tributação do lucro auferido em contratos celebrados com entidades governamentais;

As receitas de serviços decorrentes do contrato com a Embratel foram registradas no Lalur, item 3.01, página 25, (doc 44) a título de exclusão, para posterior oferecimento à tributação quando do efetivo recebimento dos valores;

No ano calendário de 2000 a impugnante adicionou na apuração do lucro real e da CSLL todo o valor correspondente à receita recebida da Embratel SA, conforme pode ser comprovado pelos registros da parte "A" do LALUR de 2000, no item 2.12, pág 25 (doc 45) e na DIPJ 2001, ficha 09, linha 22 e ficha 17, linha 15 (doc 46);

Ainda que não admitida a possibilidade de diferimento da receita, há que se reconhecer, no presente caso, que a exigência deveria ter sido constituída sob a fundamentação de "postergação de pagamento do IRPJ e CSLL";

Nos casos de postergação de pagamento, nos termos do PN Cosit 02/1996, só são devidos os acréscimos legais.

A exigência foi mantida pela decisão de primeiro grau, consoante os seguintes argumentos:

Conforme descrição dos fatos de fls 147, a interessada teria reduzido o lucro real do ano calendário de 1999 com o valor de R\$ 100.016,15, escriturado na conta de nº 1.11.21.007-3, referente a receitas a receber da Embratel SA. Ainda segundo relato, as exclusões integrariam o item 3.01 – "receitas não realizadas" das exclusões ao lucro líquido efetuadas no Lalur (fls 46).

Tal redução teria sido feita, pela interessada, com base no art 409 do RIR/1999, que prevê, para os casos de contratos com pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, a possibilidade de diferimento da tributação dos lucros auferidos até o efetivo recebimento da respectiva receitas.

Não obstante a justificativa apresentada para o procedimento adotado, alega a autoridade autuante, como fato fundamentador da autuação formalizada, que a Embratel teria sido privatizada em 29/07/1998, conforme fls 142, não mais sendo aplicáveis aos contratos que com ela tenham sido formalizados, após tal data, o benefício do diferimento da tributação.

A interessada alega em sua impugnação, basicamente, que o contrato com a Embratel SA foi formalizado em 19/02/1998, data esta anterior àquela em que a empresa foi privatizada. Com base em tal fato, segundo argumenta, às receitas decorrentes de tal contrato seriam aplicáveis o benefício da postergação da tributação previsto no art 409 do RIR/99.

Alega ainda que, por determinação do próprio art 409, inciso II do RIR/1999, teria adicionado, no ano calendário de 2000, as receitas excluídas no ano anterior, que foi objeto da autuação. Diante de tal fato, ainda que não admitida, no presente caso, a possibilidade de diferimento, afirma a impugnante que a tributação teria sido formalizada de forma equivocada, já que fundamentou-se em falta de recolhimento e não em postergação de recolhimento.

Irrelevante o argumento de que o contrato com a Embratel SA tenha sido firmado em data anterior à da privatização. Uma vez alterada a forma jurídica da empresa contratada, o reconhecimento das receitas geradas deve adequar-se às novas condições independentemente da data de formalização do acordo gerador das receitas.

Legítima, porém, a alegação de que se em ano posterior – (ano calendário 2000) foram adicionadas as receitas excluídas em 1999, a infração incorrida seria a de postergação de receitas e conseqüente postergação de pagamento de imposto, que comporta forma de cálculo, capitulação legal e descrição totalmente diversa daquela utilizada.

Não obstante a coerência, em tese, do argumento apresentado, no caso concreto a interessada não logrou comprovar que o valor da receita indevidamente excluída do lucro real em 1999 - (R\$ 100.016,15), parte integrante do total de R\$ 4.071.616,50, integra o valor de R\$ 4.821.778,53 informado na linha 22 (outras adições) da ficha 09 (demonstração do lucro real) da declaração de rendimentos do ano calendário de 2000 – (fls 484). Em não tendo realizado a referida comprovação, e na ausência de outros fatos ou alegações que indiquem contra a legalidade do procedimento de ofício, remanesce a imputação original de falta de recolhimento.

Com o recurso a interessada repete os argumentos da impugnação e na parte que diz respeito à postergação, afirma com veemência que produziu provas suficientes no sentido

de demonstrar que efetivamente ofereceu à tributação o valor que serviu de base para o lançamento em exame.

Complementa os argumentos produzindo um quadro demonstrativo do LALUR de 1999 e 2000, onde detalha as contas que compuseram as exclusões e adições na parte que interessa ao presente litígio (fls. 570).

Como se pode observar, a decisão recorrida descartou o argumento de que o contrato foi firmado ao tempo em que a Embratel tinha o *status* de empresa pública e considerou plausível a possibilidade de a adição ter ocorrido no exercício seguinte, entendendo, contudo, que a mesma não restou comprovada.

Assim sendo, a solução da controvérsia passa pelo exame das provas documentais, caso em que, observo que o auto de infração tomou por base o LALUR (fls. 46), onde se acha registrada a exclusão das receitas em exame.

Para neutralizar os termos da acusação, a interessada juntou o LALUR do exercício seguinte (fls. 478), no qual se acha registrada a correspondente adição. E para reforçar os seus argumentos, juntou também a DIPJ/2001. Porém, dos elementos constantes dos autos, não é possível encontrar sintonia entre as adições registradas no LALUR e aquelas da DIPJ.

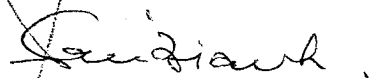
A prova, que no meu sentir, é capaz de dirimir a dúvida, é a demonstração contábil das adições registradas no LALUR e que precisa ser carreada aos autos.

Por isto, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligências para que junto à repartição de origem seja examinada a existência ou não na contabilidade da recorrente, dos lançamentos pertinentes à adição noticiada no LALUR de fls. 478.

Encerrada a diligência, recomenda-se seja elaborada informação detalhada acerca desta solicitação, secundada de outros elementos que possam esclarecer e dar suporte à solução do litígio.

Do resultado da diligência seja cientificada a recorrente, com a concessão de prazo razoável para manifestar-se, querendo.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências.


IRINEU BIANCHI - Relator